



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.664978/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.322 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente DOW BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2002

RECURSO ESPECIAL. STJ. ARTIGO 543-C DO CPC/73. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

No âmbito do CARF deve ser obrigatoriamente reproduzida a decisão definitiva de mérito do STJ proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a multa moratória é excluída pela denúncia espontânea, assim considerada, inclusive, a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso em DCTF original ou retificadora, apresentada posteriormente ou concomitantemente ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício.

PREJUDICIAL OU PRELIMINAR AFASTADA. ANÁLISE DE MÉRITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Afastada a preliminar ou a prejudicial de mérito do despacho decisório e da decisão recorrida, determina-se à Unidade de Origem que analise a certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário provido em parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, afastando o óbice à análise de mérito constante no Despacho Decisório e na decisão recorrida, determinar à Unidade de Origem que proceda à nova análise do pleito de restituição/compensação da interessada.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre o PER/Dcomp nº 19208.66060.240206.1.3.04-2379, transmitido em 24/02/2006, por meio do qual a contribuinte declarou a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, relativo a Darf no valor de R\$479.116,91 (PA 31/07/2002, Código 2172, arrecadação em 05/07/2004).

A compensação não foi homologada, nos seguintes termos: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito seria decorrente de pagamento de multa moratória, a qual seria inexigível em face da denúncia espontânea, caracterizando o pagamento indevido sujeito à compensação.

Decidiu o julgador de primeira instância pelo não acatamento das razões da manifestante, sob o fundamento de que a denúncia espontânea não afastaria a multa de mora, que tem natureza compensatória, mas tão somente as multas punitivas.

Tendo sido cientificada dessa decisão em 02/09/2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/09/2011, mediante o qual requereu a reprodução no julgamento da decisão proferida pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1149022/SP).

Em 26/04/2017 a recorrente apresentou petição, em referência à Nota Técnica Cosit nº 19/2012, a fim de comprovar a configuração da denúncia espontânea no caso, acostando os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.674.101,61, realizado em agosto de 2002;
- Comprovante de pagamento complementar no valor total de R\$ 218.046,91 realizado em fevereiro de 2004;
- Comprovante de pagamento da multa moratória no valor de R\$ 479.116,91 realizado em julho de 2004;
- DCTF original referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2002;

- DCTF retificadora enviada em junho de 2005.

Em 18/05/2017 a recorrente veio aos autos "requerer a juntada do extrato emitido pela RFB, com o histórico de todas as DCTFs já apresentadas, o qual comprova [a seu ver] que não houve nenhuma DCTF Retificadora antes do pagamento complementar acrescido de juros".

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A questão da exclusão da multa de mora na denúncia espontânea de tributos sujeitos a lançamento por homologação foi tratada pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos nos julgados cuja ementa se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o

Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Como se sabe, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Assim, adota-se aqui a tese no sentido de que a multa moratória é também excluída na denúncia espontânea, assim considerada a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso, inclusive em DCTF original ou retificadora, apresentada posteriormente ou concomitantemente ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício.

Ademais, o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão da multa de mora no instituto da denúncia espontânea já havia sido superado pela jurisprudência pacífica do STJ¹, o que foi objeto do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113/2011², que vincula a própria Receita Federal nos atos de sua competência por força do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

¹ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. 1. O art. 138 do CTN não estabelece distinção entre a multa moratória e a punitiva, de modo que ambas são excluídas pela denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 922206, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN. 1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes. 2. O art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009, era inteiramente compatível com o instituto previsto no art. 138 do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 774058, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:15/10/2009)

Nesse mesmo sentido: REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki e AGRESP 200700164263, rel. min. Humberto Martins.

² PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113 /2011:

Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outra questão seria analisar o caso concreto, no sentido de saber se seria aplicável o instituto da denúncia espontânea ao pagamento complementar da contribuição para então se considerar indevido o pagamento da multa moratória daí originado e consequentemente reconhecer o direito creditório para fins de compensação. Dito de outro modo, nos termos do entendimento veiculado no REsp 1149022/SP, importaria saber se a confissão do débito adicional da Cofins em DCTF (original ou retificadora) foi efetuada posteriormente ou concomitantemente ao pagamento complementar correspondente dessa contribuição com os juros de mora.

Não obstante a recorrente tenha acostado aos autos alguns documentos no intuito de tentar comprovar que a denúncia espontânea seria cabível ao caso, o julgamento da matéria por este Colegiado representaria supressão de instância³, vez que não houve pronunciamento anterior sobre o mérito da questão, nem pela Unidade de Origem, nem pelo órgão de 1ª instância.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

³ A questão da supressão de instância também não poderia ser suprida por eventual julgamento de mérito favorável à contribuinte, vez que a multa de mora refere-se ao pagamento adicional da Cofins no valor de R\$2.395.584,56 (vide doc. 04 da manifestação de inconformidade), inclusive correspondendo a 20% desse valor, e os esclarecimentos e documentos juntados pela recorrente foram no sentido de que a multa de mora seria correspondente a outro pagamento complementar da contribuição (principal de R\$168.054,62). Dessa forma o eventual julgamento de mérito não prescindiria, de todo modo, da prévia determinação de diligência para as verificações necessárias, não se podendo prever se o resultado de mérito seria integralmente favorável à contribuinte.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, afastando o óbice à análise de mérito constante no Despacho Decisório e na decisão recorrida, determinar à Unidade de Origem que proceda à nova análise do pleito de restituição/compensação da interessada à luz dos entendimentos veiculados no PARECER PGFN/CRJ/Nº 2113/2011 e no REsp 1149022/SP.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula